

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer nº 46 de 23 de novembro de 2020.

Projeto de lei nº **083** de 09 de novembro de 2020.

### Relatório

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei em epígrafe “*dispõe sobre a alteração do anexo de metas fiscais das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 instituídas pela Lei Municipal n.º 4.790/2020, e dá outras providências*”.

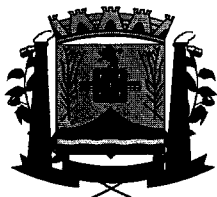
O projeto de Lei n.º 083/2020 foi encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 49, do Regimento Interno.

***“Art. 49 Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária”.***

### Fundamentação

Em detida análise ao projeto em tela, verificamos apenas as seguintes alterações no anexo que acompanha a proposta, quais sejam:

- Demonstrativo I – Metas anuais;
- Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo 10 – Total das Receitas e Memória de Cálculo;
- Demonstrativo 11 – Total de Despesas e Memória de Cálculo;
- Demonstrativo 12 – Resultado Primário e Memória de Cálculo;
- Demonstrativo 13 – Resultado Nominal e Memória de Cálculo;
- Anexo de Metas e Prioridades – Está sendo alterado o Demonstrativo de Metas e Prioridades da Administração.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Feita uma análise sobre as receitas e despesas projetadas para os três anos subsequentes, houve as seguintes modificações:

<b>Receita/Despesa total (prevista)</b>	<b>Receita/Despesa total (alteração)</b>
2021 – R\$ 287.500,00	2021 – R\$ 304.265.000,00
2022 – R\$ 308.600,00	2022 – R\$ 317.200.000,00
2023 – R\$ 330.300,00	2023 – R\$ 332.100.000,00

Naturalmente, também serão necessárias alterações no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, com a abertura de crédito especial, para que exista a devida compatibilidade entre as peças orçamentárias. Alterações já em trâmite na Casa através do Projeto de Lei nº 084/2020 e Projeto de Lei nº 074/2020. Aqui, destacamos que em primeiro lugar deverá ocorrer à alteração no PPA.

Já, referente ao plano orçamentário, na Constituição Federal, em seu artigo 165, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA:

**“Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I – o plano plurianual;**

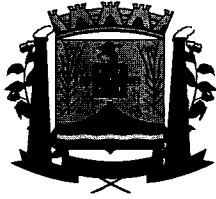
**II – as diretrizes orçamentárias;**

**III – os orçamentos anuais.**

...

**§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.**

Na mensagem n.º 048/2020 que encaminhou o projeto, o Executivo relata que “as leis são elaboradas em momentos distintos, por vezes é necessário realizar adequações, como as alterações ora propostas, para que não haja divergência entre uma norma e outra. Por seu turno, projeto de lei orçamentária é apresentado em setembro”.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prossegue o Executivo, “nos dois casos trabalha-se como projeções. Todavia, passados 04 (quatro) meses da apresentação da LDO, algumas dessas projeções são confirmadas e outras não, de sorte que a atualização se torna necessária, notadamente quando, no momento de elaboração da Lei Orçamentária Anual, percebe-se a discrepância de dados”.

Com efeito, entendemos que para qualquer alteração das chamadas leis orçamentárias, torna-se necessário que seja obedecido o devido processo legislativo e, se aprovada, naturalmente, será incorporada a lei em vigência.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 735.383, Sessão de 25/07/07 do Tribunal Pleno, respondeu sobre a possibilidade de durante um exercício financeiro, ser editada norma legal que altere a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, com objetivo de auxiliar nosso entendimento, transcrevemos parte do voto do relator ao fazer uma introdução sobre a tríade orçamentária:

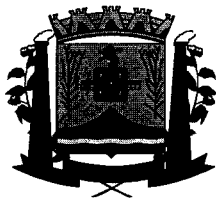
**“O plano plurianual é o instrumento constitucional utilizado para o planejamento estratégico, com previsão para 4 (quatro) anos, compreendendo as diretrizes capazes de relacionar o presente e futuro, ao harmonizar cada medida e direção adotada à estrutura idealizada, significando, assim, expansão e aprimoramento da ação governamental.**

**Por outro lado, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais constituem-se em instrumentos de planejamento operacional, no momento em que, utilizando-se do conhecimento da realidade, dão concretude à estratégia articulada pelo plano plurianual, indicando as reais necessidades e identificando os recursos disponíveis para supri-las, maximizando, dessa forma, os seus resultados.**

**A lei de diretrizes orçamentárias corresponde a um elo entre o plano plurianual e a lei de orçamento, na medida em que detalha a parcela do plano plurianual que se realizará no exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração do orçamento, garantindo, assim, o equilíbrio das contas públicas.**

**Por sua vez, a LOA contém a fixação da despesa e estimativa da receita, determinando, por exemplo, quais setores contarão com mais verbas, bem como o percentual autorizado para abertura, por decreto, de créditos suplementares.**

**Ante a integração da estrutura do plano plurianual, em cada ano, com a estrutura do orçamento anual, envolvendo todo o planejamento de desenvolvimento econômico e social, o sistema de orçamento público foi dotado de natureza de orçamento-programa, compondo-se de programas,**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**projetos e atividades, conforme preceitua o Professor Nilton de Aquino Andrade, verbis:**

**Orçamento público ou orçamento-programa é a materialização do planejamento do Estado, quer na manutenção de sua atividade (ações de rotina), quer na execução de seus projetos (ações com início, meio e fim). Configura o instrumento do Poder Público para expressar seus programas de atuação, discriminando a origem e o montante de recursos (receitas) a serem obtidos, bem como a natureza e o montante dos dispêndios (despesas) a serem efetuados. (in Contabilidade Pública na Gestão Municipal. São Paulo: Atlas, 2002, p. 54).**

**Nesse sentido, visando a alcançar os objetivos da ação governamental, o orçamento-programa é estruturado em diversas categorias programáticas ou níveis de programação, permitindo a vinculação das dotações orçamentárias aos objetivos governamentais, por meio dos seus programas.**

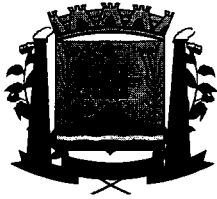
**Contudo, em que pese o orçamento ser instrumento técnico-legal de programação de atividades e projetos, consiste, também, em previsão de algo que se há de realizar no futuro, por meio da execução orçamentária, razão pela qual deve se submeter a certa flexibilidade, sendo, assim, passível de modificações e ajustes".(grifo nosso)**

No mesmo sentido, em resposta a questionamento sobre assunto semelhante, o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, no parecer nº 0381/2008 e 0842/2006, também externa seu entendimento:

**"No que se refere à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, § 7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal.**

**Desta feita, para que possam ser feitas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser observado o regramento imposto pela Constituição, em especial, a compatibilidade com o Plano Plurianual (§4º do artigo 166 da Constituição) e a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo (inciso I, do artigo 165 da Constituição).**

**Frente ao exposto, entendemos ser possível a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que por iniciativa do Executivo e observadas as regras próprias fixadas pela Constituição, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria com o centro".**



# Câmara Municipal de Ubá

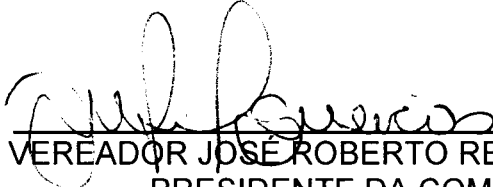
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação do projeto em tela, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-lo, e se necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas, dentro de suas prerrogativas.

## Conclusão

Portanto, a comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2020.

Ubá, 23 de novembro de 2020.

  
VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

VEREADOR LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO  
MEMBRO DA COMISSÃO

  
VEREADOR JANE CRISTINA LACERDA PINTO  
MEMBRO DA COMISSÃO